ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Processo Nº: 002/2002 Data 28 / 02 / 2002

Nome: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2002

DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÙBLICOS MUNICIPAIS

Câmara Municipal de Erechim
ADIADO
18 / 07 / 02
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR A
ENI MARIA SCANDOLARA
Reunião: 01 JULHO 19 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 15 JULHO 19 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
ADIADO
11 / 11 / 2002
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
REJEITADO
Sessão: 25 / 11 / 02
Presidente

DISTRIBUIÇÃO

ENTRADA: 28.02.2002

PROTOCOLO: 28.02.2002

LIDO EM PLENÁRIO NA SESSÃO PLENÀRIA DO DIA 04 DE MARÇO DE 2002, E APÓS ENCAMINHADO À COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, PARA ARECIAÇÃO:

04.03.2002

PARECER:

CONSTITUCIONAL

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS QUESTÕES DO GÊNERO|

04.03.2002

PARECER:

DESFAVORÁVEL

SESSÃO ORDINÁRIA:

01.07.2002

15.07.2002

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fls. 001

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
VISTAS AO VEREADOR A
ENI MARIA SCANDOLARA
Reunião: 01 JULHO 19 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

Câmara Municipal de Erechim
REJEITADO
25 11 02
Sessão: / /
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
ADIADO
Reunião: 15 JULHO 19 2002
JOÃO ROSALINO BRISOTTO
Presidente

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2002

"DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS".

Câmara Municipal de Erechim
ENTRADA
Protocolo nº 002/02 28 02 02
Presidente

1 - Mensagem de encaminhamento

2 - Projeto de Lei Legislativo

3 - Justificativa

DETERMINO A LEITURA EM PLENÁRIO NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 04 03 02 E APÓS ENCAMINHA-SE À APRECIAÇÃO DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO e DIREITOS HUMANOS E QUENSTÕES DE GÊNERO
Presidente

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Fls. 002

MENSAGEM DE ENCAMINHAMENTO

O Vereador abaixo assinado, devidamente amparado na Lei Orgânica Municipal e Regimento Interno da Câmara, encaminha para tramitação legal, o presente Projeto de Lei Legislativo, que dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, por servidores públicos Municipais.

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Fls. 003

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº. 002/2002

"Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, por servidores públicos Municipais."

Art. 1° - Ocorrendo a prática de assédio moral nas dependências do local de trabalho, ficam os servidores públicos municipais sujeitos a seguintes penalidades administrativas:

I - Curso de aprimoramento profissional;
II - Suspensão;
III - Demissão.

Parágrafo Único - Para fins do disposto nesta Lei considera-se assédio moral todo o tipo de ação, gesto ou palavra que atinja, pela repetição, a auto-estima e a segurança de um indivíduo, fazendo-o duvidar de si e de sua competência, implicando em dano ao ambiente de trabalho, à evolução da carreira profissional ou à estabilidade do vínculo empregatício do funcionário, tais como: marcar tarefas com prazos impossíveis; passar alguém de uma área de responsabilidades para funções triviais; tomar crédito de idéias de outros; ignorar ou excluir um funcionário só se dirigindo a ele através de terceiros; sonegar informações de forma insistente; espalhar rumores maliciosos; criticar com persistência; subestimar esforços.

Art. 2º - Os procedimentos administrativos do disposto no artigo anterior, serão iniciados por provocação da parte ofendida ou pela autoridade que tiver conhecimento da infração funcional.

Parágrafo Único - Fica assegurado ao servidor o direito de ampla defesa das acusações que lhe forem imputadas, sob pena de nulidade.

Art. 3º - As penalidades a serem aplicadas serão decididas em processo administrativo, de forma progressiva, considerando-se a reincidência e a gravidade da ação.

Fls. 004

Parágrafo 1º - As penas de curso de aprimoramento profissional, suspensão e multa deverão ser objeto de notificação por escrito ao servidor infrator.

Parágrafo 2º - A pena de suspensão poderá, quando houver conveniência para o serviço, ser convertida em multa, sendo o funcionário, nesse caso, obrigado a permanecer no exercício da função.

Art. 4º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Executivo no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6° - Revogam-se as disposições em contrário.

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Elio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Fls. 005

JUSTIFICATIVA

Sabe-se que o mundo do trabalho vem mudando constantemente nos últimos anos. Novas formas de administração, reengenharia, reorganização administrativa, entre outras, são palavras que aos poucos tornam-se freqüentes em nosso meio. No entanto, pouco se fala sobre as formas de relação no trabalho. O problema do "assédio moral" (ou tirania nas relações do trabalho, como é chamado nos Estados Unidos) atinge milhares de trabalhadores no mundo inteiro. Pesquisa pioneira da Organização Mundial do Trabalho, realizada em 1996, constatou que pelo menos 12 milhões de europeus sofrem desse drama. Problema quase clandestino e de difícil diagnóstico, é bem verdade, mas ainda assim, se não enfrentado de frente pode levar a debilidade da saúde de milhares de trabalhadores, prejudicando o rendimento da administração pública.

A psicóloga francesa Marie-France Hirigoyen, autora de um estudo sobre o assunto, acredita que a punição ao assédio moral ajudaria a combater o problema, pois "imporia um limite ao indivíduo perverso."

Em nossa cultura competitiva, onde todos procuram vencer a qualquer custo, urge adotarmos limites legais que preservem a integridade física e mental dos indivíduos, sob pena de perpetuarmos essa "guerra invisível" nas relações de trabalho.

Para combatermos de frente o problema do "assédio moral" nas relações de trabalho, faz-se necessário tirarmos essa discussão dos consultórios de psicólogos e tratá-lo no universo do trabalho.

No Brasil a legislação sobre assédio moral ainda é escassa, já que está sendo proposta inicialmente para o setor público, porém com perspectivas de no futuro se estender ao setor privado com os devidos meios legais a serem introduzidos, desta forma, na condição de legisladores devemos dar nossa contribuição em relação a esta matéria.

Portanto, dado ao alcance social do referido projeto, conto com o apoio dos nobres vereadores, requerendo que este seja recebido, analisado e encaminhado aos tramites legais desta Casa.

Erechim, 27 de fevereiro de 2002.

Vereador Élio Francisco Spanhol
Partido dos Trabalhadores

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

ENCAMINHAMENTO

Sr. Assessor Jurídico,

Encaminho, o Projeto de Lei Legislativo 002/2002 – Processo nº 002/2002, para parecer jurídico, de autoria do Ver. Élio Spanhol.

Erechim, 14 de março de 2002.

Ver. Ana Oliveira
Presidente Comissão de Justiça e Redação

Data Recebimento:
Ciente:

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Senhora Presidenta:

Em atendendo a determinação de Vossa Excelência,na condição de Presidenta da Comissão de Justiça e Redação do Poder Legislativo, encaminhamos parecer pertinente ao Projeto de Lei Legislativo nº 002/2002, o qual dispõe sobre a aplicação de penalidades à pratica de assedio moral nas dependências da administração publica municipal direta, por servidores públicos municipais de Erechim, de autoria do nobre Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL.

Não resta dúvidas quanto a **constitucionalidade** do referido Projeto de Lei, eis que está o mesmo não está inserido em vicio de origem, aonde não aponta e ou busca despesas decorrentes com a aprovação da referida Lei, transferindo para o Poder Executivo somente o curso do prazo, com intuito de regulamentar a referida Lei, em caso de aprovação pelo douto plenário da casa, o qual é soberano para tal.

Deve-se, todavia, ressaltar que a regulamentação da referida Lei, ora atribuída ao Poder Executivo, é de competência exclusiva do mesmo, facultado referendar ou vetar a referida matéria ora em discussão.

Deste feito, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Legislativo nº 002/2002 ,facultado ao douto plenário acolher ou não o parecer ora emitido.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, 23 de maio de 2.002.

LERI ALBERTO LONZETTI
OAB/RS 24.856
Assessor jurídico da Câmara de Vereadores.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
PODER LEGISLATIVO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 002/2002

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL - PT

MATÉRIA: **PROJETO DE LEI LEGISLATIVO Nº 002/2002**

EMENTA: *"Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal Direta, por servidores públicos municipais".*

RELATOR: Vereador **LEONARDO ALESSIO WENCZENOVICZ**

PARECER: CONSTITUCIONAL

Recebemos da Presidente da Comissão de Justiça e Redação, Vereadora ANA LÚCIA DE OLIVEIRA, o presente Projeto de Lei Legislativo nº 002/2002, que "Dispõe sobre a aplicação de penalidades à prática de assédio moral nas dependências da Administração Pública Municipal direta, por servidores públicos municipais", para emissão de Parecer:

Após análise do projeto, dentro das prerrogativas da Comissão de Justiça e Redação, opino pela CONSTITUCIONALIDADE da matéria, haja visto que a mesma encontra-se amparada e de acordo com a legislação vigente, sendo sua iniciativa "cabível" por parte do legislativo.

Submetemos o presente parecer à apreciação dos demais membros da Comissão, e após ao Plenário, para tramitação final.

Este é o nosso parecer.

Sala das Sessões, 27 de Maio de 2002.

Vereador **LEONARDO ALESSIO WENCZENOVICZ**
Relator

ACOMPANHAM O PARECER

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM
APROVADO PELA COMISSÃO
DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Reunião de 31/05/2002

→ CONTRÁRIO AO PARECER // CFE PARÁGRAFO 3 DO PARECER JURÍDICO

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DE ERECHIM

PODER LEGISLATIVO

Fl. 07

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E QUESTÕES DE GÊNERO

PROTOCOLO Nº:

PROCESSO Nº: 002/2002

AUTOR: Vereador ELIO FRANCISCO SPANHOL

MATÉRIA: PROJETO DE LEI EXECUTIVO Nº 002/2002

EMENTA: ***DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES À PRÁTICA DE ASSÉDIO MORAL NAS DEPENDÊNCIAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL DIRETA, POR SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS***

RELATOR: A COMISSÃO

PARECER: DESFAVORÁVEL

A forma mais eficáz,seria a apresentação de projeto sugestão, uma vez que acolhido pelo Executivo, não correr-se-ía o risco de um provável desencontro de interêsses ou de interpretação dos objetivos do Projeto, mesmo porque embora sem vícios de origem a sanção é de competência do Poder Executivo. Êste é o parecer:

VEREADORA CARLINDA FARINA
BANCADA DO PTB

ACOMPANHAM O PARECER

ERECHIM RS 24 JUNHO 2002.